Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

21/02/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE

CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

DO BRASIL

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

AMAZONAS

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESPÍRITO

SANTO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

Grosso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE **GERAIS** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ :Procurador-geral do Estado do Pará Proc.(a/s)(es) AGDO.(A/S):GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :Procurador-geral do Estado da Paraíba Proc.(a/s)(es) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO **ESTADO** DE **PERNAMBUCO** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de **JANEIRO** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO **NORTE** Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral **ESTADO** Rio DO DO **GRANDE DO NORTE** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL Rio DO ESTADO DO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa **CATARINA** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

Proc.(A/s)(Es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
AGDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
AGDO.(A/S)	:Governador do Estado de Tocantins
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Tocantins
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Município do Rio de
	Janeiro
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Município de São
	Paulo

NA **ARGUICÃO EMENTA: AGRAVO** INTERNO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO FUNDAMENTAL.** NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DE ATÉ TERCEIRO GRAU PARA O CARGO DE MINISTRO OU CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º, CAPUT; 5º, INCISOS LIII, LIV E LV; 14, § 9°; 34, INCISO VII, ALÍNEA "D"; 37, CAPUT; 71; 73; E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da necessidade de impugnação específica, na petição de agravo interno, de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissão do agravo. Precedentes: ARE 1.005.678-AgR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia Presidente, *DJe* de 21/3/2017; ARE 1.231.288-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 10/12/2019; ARE 1.131.108-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 9/10/2018; MS 26.942-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 4/4/2018; MS 33.232-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 7/6/2017.
 - 2. In casu, a decisão monocrática negou seguimento à arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

seguintes descumprimento de preceito fundamental com fundamentos: i) ausência de ato do poder público suscetível de impugnação na via objetiva (artigo 1º, caput, da Lei federal 9.882/1999); ii) inviabilidade de constitucionalidade de do controle iii) constitucionais originárias; inobservância do requisito da subsidiariedade (artigo 4º, § 1º, da Lei federal 9.882/1999); e iv) inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental para a tutela de situações individuais e concretas.

- **3.** A agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar a observância do requisito da subsidiariedade e a reiterar argumentos apresentados na petição inicial.
 - 4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 9 a 20/2/2024, por maioria, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Ministro Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

21/02/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE

CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

DO BRASIL

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESPÍRITO

SANTO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE **GERAIS** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ :Procurador-geral do Estado do Pará Proc.(a/s)(es) AGDO.(A/S):GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :Procurador-geral do Estado da Paraíba Proc.(a/s)(es) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO **ESTADO** DE **PERNAMBUCO** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de **JANEIRO** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO **NORTE** Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral **ESTADO** Rio DO DO **GRANDE DO NORTE** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL Rio DO ESTADO DO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa **CATARINA** AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
AGDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
AGDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Município do Rio de
	Janeiro
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Município de São
	Paulo

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL contra decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa possui o seguinte teor:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DE ATÉ TERCEIRO GRAU PARA O CARGO DE MINISTRO OU CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º, CAPUT; 5º, INCISOS LIII, LIV E LV; 14, § 9º; 34, INCISO VII, ALÍNEA 'D'; 37, CAPUT; 71; 73; E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO DO PODER PÚBLICO SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA OBJETIVA (ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.882/1999). INVIABILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE (ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 9.882/1999). A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO SE PRESTA À TUTELA DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E CONCRETAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

A agravante sustenta que o requisito da subsidiariedade teria sido observado e reitera argumentos apresentados na petição inicial.

Não foi aberta vista ao Procurador-Geral da República, considerado o princípio da celeridade processual, vez que não se examina o mérito.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

21/02/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.070 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada.

Com efeito, foi negado seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental com os seguintes fundamentos: *i)* ausência de ato do poder público suscetível de impugnação na via objetiva (artigo 1º, *caput*, da Lei federal 9.882/1999); *ii)* inviabilidade do controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias; *iii)* inobservância do requisito da subsidiariedade (artigo 4º, § 1º, da Lei federal 9.882/1999); e *iv)* inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental para a tutela de situações individuais e concretas.

Contudo, a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos acima referidos, limitando-se a sustentar a observância do requisito da subsidiariedade e a reiterar argumentos apresentados na petição inicial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da necessidade de impugnação específica, na petição de agravo interno, de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissão do agravo. Nesse sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1.005.678-AgR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 21/3/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE *IMPUGNAÇÃO* **ESPECÍFICA** DOS *FUNDAMENTOS* DA**DECISÃO** AGRAVADA: REGIMENTAL ΝÃΟ INVIABILIDADE. **AGRAVO** CONHECIDO." (ARE 1.231.288-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 10/12/2019)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO QUE NÃO *ATACA* **TODOS** OS *FUNDAMENTOS* DADECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: 'Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada' e 'A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada'. Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo interno não conhecido." (ARE 1.131.108-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/10/2018)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido." (MS 26.942-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 4/4/2018)

"Agravo regimental no segundo agravo regimental no mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. Determinação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre a reorganização registral da cidade de Manaus/AM. Ilegitimidade ativa dos agravantes. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Ato que não lhes fora diretamente dirigido. Precedentes. 3. Julgamento monocrático pelo relator. Recurso manifestamente inadmissível. Art. 932, III, NCPC. Possibilidade. 4. Agravo regimental não conhecido." (MS 33.232-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 7/6/2017)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

21/02/2024 Plenário

Ag.reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.070 Distrito Federal

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(s) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE

Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

ADV.(a/s) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Acre

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Acre Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Amazonas

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amazonas

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Alagoas

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Amapá

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

Agdo.(a/s) :Governador do Estado da Bahia

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Ceará

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

Agdo.(a/s) :Governador do Distrito Federal

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal Governador do Estado do Espírito Santo

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito Santo

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Goiás

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Maranhão

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Maranhão Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Mato Grosso

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato Grosso

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato Grosso do

Sul.

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral do Estado de Minas Gerais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

Agdo.(a/s) :Governador do Estado da Paraíba

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Paraná

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná
Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Pernambuco

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Pernambuco

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Piauí

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Rio de Janeiro

Proc.(a/s)(es)

:Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro

Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Proc.(a/s)(es)

:Procurador-geral do Estado do Rio Grande do

Proc.(a/s)(es)

Norte

Agdo.(a/s) :Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio Grande do

SUL

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Rondônia

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Roraima

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Roraima

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Santa Catarina

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa Catarina

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Sergipe

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Sergipe Agdo.(a/s) :Governador do Estado de São Paulo

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

Agdo.(a/s) :Governador do Estado de Tocantins

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Tocantins Agdo.(a/s) :Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de Janeiro

Agdo.(a/s) :Prefeito do Município de São Paulo

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São Paulo

VOTO-VOGAL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o relatório bem lançado pelo e. Min. Luiz Fux.

No mérito, peço vênia a Sua Excelência, porque é caso de dar provimento ao agravo.

A presente arguição foi liminarmente indeferida ao fundamento de que o conjunto de atos de nomeação para os cargos de Ministros do Tribunal de Contas da União ou Conselheiro de tribunais de contas não constitui ato de poder público. Além disso, ainda de acordo com a decisão do e. Min. Relator, o pedido para que seja dada interpretação constitucionalmente adequada à norma constitucional originária tampouco viabilizaria o conhecimento da ação, porque a jurisprudência do Tribunal não admite o controle de normas originárias.

Renovando o pedido de vênia, a arguição deve ser conhecida.

Quando do julgamento da ADPF 759-MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.04.2021, este Tribunal conheceu de arguição cujo objeto era "atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais, realizados pelo Presidente da República, em desacordo com a consulta e a escolha pelas comunidades dessas Universidades".

O pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil, era para que fosse determinado ao Presidente da República que somente nomeasse como Reitor o primeiro nome da lista enviada pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior".

O acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE NOMEAÇÃO, PRETÉRITOS E FUTUROS, DE **REITORES** E **VICE-REITORES** DE **UNIVERSIDADES FEDERAIS** PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. ATO COMPLEXO LEGISLAÇÃO. NA **EXERCÍCIO PREVISTO** DE DISCRICIONARIEDADE MITIGADA PELO CHEFE DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

PODER EXECUTIVO. ABSOLUTO CUMPRIMENTO AO PROCEDIMENTO E FORMA ESTABELECIDOS EM LEI. RESPEITO AO **PROCEDIMENTO** DE **CONSULTA REALIZADO PELAS UNIVERSIDADES** FEDERAIS, TÍTULO **CONDICIONANTES** DE E CARGO OBRIGATORIEDADE DE ESCOLHA DE UM DOS NOMES OUE FIGUREM NA LISTA TRÍPLICE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO (ART. 206, VI, CF), DO REPUBLICANISMO (ART. 1º, CAPUT) E DO PLURALISMO POLÍTICO (ART. 1º, V). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- 1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996. A escolha de seu dirigente máximo pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.
- 2. A Constituição Federal e legislação complementar preveem, para instituições essenciais ao equilíbrio democrático, como Tribunais Superiores, o Ministério Público e a Defensoria Pública, escolha de integrantes ou dirigentes máximos a partir de ato discricionário do Presidente da República, com ou sem formação de lista tríplice pelos pares. Tal previsão não afasta ou prejudica a autonomia institucional, administrativa e jurídica de tais entes face ao Poder Executivo, pois fundado na legitimação política da escolha pelo titular eleito democraticamente.
- 3. Sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição de escolha no nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao Chefe do Poder Executivo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 1070 AGR / DF

- 4. Ausência dos requisitos necessários para deferimento da medida cautelar, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.
- 5. Desnecessidade de deferimento parcial do pleito cautelar para a fixação de balizas já previstas na Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, e que continua em vigor.
 - 6. Medida liminar indeferida."

(ADPF 759 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021)

A semelhança desse precedente com a presente arguição recomenda que se superem os óbices para o conhecimento da ação, a fim de que, devidamente instruída, possa o Tribunal deliberar sobre o mérito das alegações.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a arguição tenha seguimento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.070 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX AGTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário